



PROCESSO N.º 1020/06

PROTOCOLO N.º 9.211.778.-2/06

PARECER N.º 237/07

APROVADO EM 13/04/07

CÂMARA DE ENSINO FUNDAMENTAL

INTERESSADA: ESCOLA BOM JESUS INTERNACIONAL - EDUCAÇÃO
INFANTIL E ENSINO FUNDAMENTAL

MUNICÍPIO: COLOMBO

ASSUNTO: Pedido de reconhecimento do Ensino Fundamental.

RELATORA: SOLANGE YARA SCHMIDT MANZOCHI

I - RELATÓRIO

A Secretaria de Estado da Educação encaminha, pelo ofício n.º 3052/06-GS/SEED, o protocolado em referência, por intermédio do qual a direção da Escola Bom Jesus Internacional - Educação Infantil e Ensino Fundamental, mantida pela Associação Franciscana de Ensino Senhor Bom Jesus, situada no Município de Colombo, solicita reconhecimento do Ensino Fundamental (1.ª a 8.ª séries), ministrado naquele estabelecimento.

A Resolução n.º 3099/02 (cf. fl. 08), autorizou o funcionamento da Educação Infantil e do Ensino Fundamental (1.ª a 4.ª séries), na Escola Bom Jesus Internacional - Educação Infantil e Ensino Fundamental, mantida pela Associação Franciscana de Ensino Senhor Bom Jesus.

Pela Resolução n.º 534/05 (cf. fl. 09), foi autorizado o funcionamento de 5.ª a 8.ª séries do Ensino Fundamental, na referida escola, com implantação gradativa, a partir do início do ano letivo de 2005.

O processo foi convertido em diligência, retornando em 21/02/07 por meio do ofício n.º 1205/07-GS/SEED, com atendimento ao solicitado.

O estabelecimento de ensino adota a matriz curricular demonstrada a seguir:



PROCESSO N.º 1020/06

Matriz Curricular - Ensino Fundamental

ESTABELECIMENTO: 00884 - BOM JESUS INTERNACIONAL, E - E INF FUND										
ENT MANTENEDORA: ASSOC FRANCISCANA ENS SENHOR BOM JESUS										
CURSO: 4000 - ENS.1 GR.5/8 SER		TURNO: MANHA								
ANO DE IMPLANTACAO: 2005 - GRADATIVA		MODULO: 40 SEMANAS								
	AREAS	DISCIPLINAS / SERIE	5	6	7	8				
B A S E	LINGUAGENS, CODIGOS E SUAS TECNOLOGIAS	LINGUA PORTUGUESA	3	3	3	4				
		EDUCACAO ARTISTICA	1	1	1	1				
		EDUCACAO FISICA	3	3	3	2				
M A C I D M A L	CIENCIAS DA NATUREZA, MATEMATICA E SUAS TECNOLOGIAS	MATEMATICA	5	5	5	4				
		CIENCIAS	3	3	3	4				
C O N D P H	CIENCIAS HUMANAS E SUAS TECNOLOGIAS	HISTORIA	2	2	2	3				
		GEOGRAFIA	2	2	2	2				
	SUB-TOTAL		19	19	19	20				
P D		GEOMETRIA	2	2	2	2				
		L.E.M. - INGLES	1	1	1	1				
		ENSINO RELIGIOSO	2	2	2	2				
		PRODUCAO DE TEXTO	1	1	1					
		EMPREENDEDORISMO								
	SUB-TOTAL		6	6	6	8				
	TOTAL GERAL		25	25	25	28				

NOTA: MATRIZ CURRICULAR DE ACORDO COM A LDB N. 9394/96



PROCESSO N.º 1020/06

A Comissão Verificadora, designada pelo Ato Administrativo n.º 726/06 (cf. fl.310), do NRE da Área Metropolitana Norte, constatando “*in loco*” a existência das condições mínimas para o funcionamento do estabelecimento de ensino, a Proposta Pedagógica adequada à Deliberação n.º 14/99-CEE (cf. fl.116) e o Regimento Escolar adequado à Deliberação n.º 16/99-CEE, aprovado pelo Parecer n.º 326/05, do NRE (cf. fl. 97), foi de parecer favorável ao reconhecimento do Ensino Fundamental, ministrado pela Escola Bom Jesus Internacional - Educação Infantil e Ensino Fundamental, do Município de Colombo.

II - VOTO DA RELATORA

Tendo em vista o § 1º do artigo 37, da Deliberação n.º 04/99, deste Conselho Estadual de Educação, o exposto no Laudo Técnico da Comissão Verificadora do NRE da Área Metropolitana Norte (cf. fl. 316), o Parecer n.º 2244/06-CEF/SEED (cf. fl. 319), somos pelo reconhecimento do Ensino Fundamental (1.ª a 8.ª séries), da Escola Bom Jesus Internacional - Educação Infantil e Ensino Fundamental, do Município de Colombo, mantida pela Associação Franciscana de Ensino Senhor Bom Jesus.

Alerta-se à instituição de ensino que:

a) a Deliberação n.º 04/06-CEE institui Normas Complementares às Diretrizes Curriculares Nacionais para a Educação das Relações Étnico-Raciais. A Deliberação n.º 07/06-CEE institui a inclusão dos conteúdos de História do Paraná nos currículos da Educação Básica. Deve, portanto, o Projeto Político Pedagógico da instituição de ensino garantir a organização dos conteúdos de todas as disciplinas da matriz curricular, em atendimento às Deliberações anteriormente referidas.

b) alerta-se que foi alterada pela Resolução CNE/CEB n.º 1, de 31 de janeiro de 2006, a nomenclatura da disciplina do Ensino Fundamental, de Educação Artística para Arte. Deve, portanto, a instituição de ensino fazer a devida adequação.

O estabelecimento de ensino deverá, antes do término do prazo do reconhecimento, que é de 5 (cinco) anos, solicitar à Secretaria de Estado da Educação a sua renovação.

Devolva-se o processo ao estabelecimento de ensino para constituir acervo e fonte de informação.

É o Parecer.



ESTADO DO PARANÁ
CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO

PROCESSO N.º 1020/06

CONCLUSÃO DA CÂMARA

A Câmara de Ensino Fundamental aprova, por unanimidade, o Voto da Relatora.
Curitiba, 12 de abril de 2007.

DECISÃO DO PLENÁRIO

O Plenário do Conselho Estadual de Educação aprovou, por unanimidade, a Conclusão da Câmara.

Sala Pe. José de Anchieta, em 13 de abril de 2007.